



### JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° 0719201/2017 - SAP.UPR

Joinville, 24 de abril de 2017.

**TOMADA DE PREÇOS n° 007/2017 –  
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA  
PARA EXECUÇÃO DE REFORMA E SERVIÇOS  
COMPLEMENTARES EM 48 UNIDADES  
HABITACIONAIS LOCALIZADAS NO BAIRRO  
JARDIM PARAÍSO - ÁREA 12.**

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa **FORTE ROCHA CONSTRUTORA LTDA. – ME**, aos 05 dias de abril de 2017, face a decisão que desclassificou sua proposta de preços, conforme julgamento realizado em 30 de março de 2017.

#### **I – DAS FORMALIDADES LEGAIS**

Nos termos do §3º do art. 109, da Lei n° 8.666/93, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do Recurso Administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao processo licitatório supracitado (SEI n° 0694346).

#### **II – DA SÍNTESE DOS FATOS**

Em 24 de janeiro de 2017 foi deflagrado o processo licitatório n° 007/2017, na modalidade de Tomada de Preços, destinado à **contratação de empresa de engenharia para execução de reforma e serviços complementares em 48 unidades habitacionais localizadas no bairro Jardim Paraíso - Área 12.**

O recebimento dos envelopes contendo os documentos de habilitação e proposta de preços, bem como a abertura dos invólucros com os documentos de habilitação ocorreu em sessão pública, no dia 14 de fevereiro de 2017, conforme ata da reunião para recebimento e abertura dos invólucros n° 01 – habilitação (SEI n° 0613015).

As seguintes empresas protocolaram os invólucros para participação no certame: Construcev Empreiteira de Mão de Obra Ltda. - ME, Rizzato & Rizzato Ltda. – EPP, Empreiteira Valsouza Ltda. – EPP, Forte Rocha Construtora Ltda. – ME, AZ Construções Ltda. – EPP, Planotec Construções Ltda. - ME, Pieper Elétrica e Construções Ltda. – EPP.

O julgamento dos documentos de habilitação ocorreu em 24 de fevereiro de 2017, sendo que foram habilitadas as licitantes: Empreiteira Valsouza Ltda, Forte Rocha Construtora Ltda. – ME, Planotec Construções Ltda. – ME, AZ Construções Ltda. – EPP, Pieper Elétrica e Construções Ltda – EPP (SEI nº 0613025).

O resumo do julgamento da habilitação foi publicado no Diário Oficial da União e no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina no dia 02 de março de 2017 (SEI nº 0613034 e 0613040).

Após transcorrido o prazo recursal, a Comissão de Licitação realizou a convocação dos licitantes para a sessão pública destinada à abertura das propostas comerciais (SEI nº 0628512).

A abertura das propostas comerciais ocorreu em sessão pública no dia 17 de março de 2017 (SEI nº 0637803) e foi suspensa para análise e julgamento das propostas, sendo o julgamento realizado em 30 de março de 2017 (SEI nº 0667801).

Após análise das propostas, a Comissão decidiu desclassificar a empresa Forte Rocha Construtora Ltda. – ME, pois os itens 10.6.3 e 10.6.4 da planilha orçamentária, estavam com valor unitário acima do estimado pela Administração, contrariando o disposto no item 10.3.4.2, do edital.

O resumo do julgamento das propostas foi publicado no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina em 31 de março de 2017 (SEI nº 0673546) e no Diário Oficial da União em 03 de abril de 2017 (SEI nº 0684093).

Inconformada com a decisão que culminou na desclassificação de sua proposta, a empresa Forte Rocha Construtora Ltda. – ME interpôs o presente recurso administrativo (SEI nº 0684113).

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto prazo para contrarrazões (SEI nº 0694346), no entanto, não houve manifestação dos interessados.

### **III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE**

A recorrente sustenta em suas razões recursais que foi desclassificada do certame por discricionariedade da Administração.

Prossegue afirmando que sua proposta é a mais vantajosa, pois apresenta o menor preço e a adjudicação a seu favor resultará em maior economia para a Administração.

Afirma ainda, conforme disposto no art. 48, da Lei nº 8.666/93, que a proposta não incorre em qualquer das condições permitidas para desclassificação

Ao final, pugna pela reforma da decisão da Comissão de Licitação, que culminou em sua desclassificação, para que seja declarada vencedora do certame.

### **IV - DA TEMPESTIVIDADE**

Conforme verificado nos autos, o recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto em 05 de abril de 2017, sendo que o prazo teve início no dia 04 de abril de 2017, isto é, dentro dos 05 (cinco) dias úteis exigidos pela legislação específica.

### **V – DO MÉRITO**

Da análise aos argumentos expostos pela recorrente e compulsando os autos do processo, verifica-se que a empresa Forte Rocha Construtora Ltda. – ME teve sua proposta comercial (SEI nº 0637745) desclassificada do certame por indicar itens com valores unitários acima do estimado pela Administração. É o que se pode extrair da ata da reunião para julgamento das propostas (SEI nº 0667801), formalizada em 30 de março de 2017:

*“Ata da reunião para julgamento das propostas comerciais apresentadas à Tomada de Preços nº 007/2017 destinada à contratação de empresa de engenharia para execução de reforma e serviços complementares em 48 unidades habitacionais localizadas no bairro Jardim Paraíso - Área 12 (...) Forte Rocha Construtora Ltda. – ME, o item 10.6.3 - camada drenante com brita num3 está com valor unitário de R\$ 241,59 e o item 10.6.4 - Plantio de grama esmeralda em rolo” está com valor unitário de R\$ 181,31, ou seja, ambos acima do estimado no edital, no qual consta R\$ 121,79 e R\$ 12,81, respectivamente. Tal fato contraria o regrado no item 10.3.4.2. (...) Sendo assim, a Comissão decide DESCLASSIFICAR: Forte Rocha Construtora Ltda. – ME, por apresentar os itens 10.6.3 e 10.6.4 da planilha orçamentária, com valor unitário acima do estimado pela Administração, contrariando o disposto no item 10.3.4.2, do edital”*

Nesse sentido, cumpre mencionar que o edital sob análise estabeleceu, além de outras exigências, **que seriam desclassificados os proponentes que apresentassem propostas com valores unitários ou totais superiores aos estimados.** Este critério encontra-se devidamente elucidado no item 10.3.4.2, do edital.

A par disso, destaca-se que os critérios para julgamento relacionados no instrumento convocatório e os procedimentos adotados pela Comissão de Licitação foram pautados em conformidade com a Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93), baseados especificamente nos artigos 43 e 44, que definem os procedimentos necessários para o processamento e julgamento das licitações:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

**IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente,** ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, **promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;**

**V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital.**

(...)

Art. 44. **No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital** ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Logo, da leitura dos referidos dispositivos, torna-se evidente que somente serão classificadas e julgadas as propostas que atenderem, em sua totalidade, às exigências norteadoras do certame. Assim, a Comissão de Licitação, ao realizar o julgamento, deve ater-se a todos os critérios já previamente estabelecidos no edital, bem como à legislação vigente.

No caso sob análise, a recorrente apresentou sua proposta de preços (SEI nº 0637745),

com o valor unitário para os itens: 10.6.3 - *camada drenante com brita num3* e 10.6.4 - *Plantio de grama esmeralda em rolo*, acima do valor estimado pela Administração. No orçamento elaborado pela Administração, o item 10.6.3 possui o valor de R\$ 121,79 (cento e vinte um reais e setenta e nove centavos), sendo que o custo unitário indicado pela licitante é R\$ 241,59 (duzentos e quarenta e um reais e cinquenta e nove centavos), ou seja, **o valor é 98,37% superior ao o estimado**. O item 10.6.4 foi estimado em R\$ 12,81 (doze reais e oitenta e um centavos), sendo que o custo unitário indicado pela licitante é R\$ 181,31 (cento e oitenta um reais e trinta e um centavos), ou seja, **o valor está aproximadamente 15 vezes acima do estimado**.

Desta forma, tendo em vista os critérios objetivos previamente estabelecidos no instrumento convocatório, a proposta tornou-se incompleta, pois fora apresentada em desacordo com as exigências que disciplinam os requisitos necessários para aceitabilidade da proposta comercial. Isso porque a recorrente, ao elaborar sua proposta, não considerou as definições contidas no instrumento convocatório, o que em consequência, ocasionou sua desclassificação.

Ressalta-se que a recorrente tenta diminuir a importância dos motivos que culminaram na desclassificação de sua proposta sob a alegação de que apresentou o menor preço global e assim, a Comissão deveria aplicar o princípio da razoabilidade e permitir classificação de sua de proposta.

No entanto, essa alegação não merece guarida, uma vez que o edital não foi omissivo quanto **aos critérios de aceitabilidade dos preços**. O item 10.3.4.2 é bem claro ao mencionar que **serão desclassificadas as propostas com valores unitários ou totais superiores aos estimados**. A esse propósito, o jurista Marçal Justen Filho preleciona:

[...] Se, na oportunidade da edição do ato convocatório, a Administração reputou relevante certa exigência, não pode voltar atrás posteriormente. Não se admite que, na ocasião do julgamento, seja alterada a natureza da exigência (e, portanto, do vício). Não se pode ignorar uma exigência que fora veiculada como referida ao interesse perseguido pelo Estado. **Assim, se o ato convocatório exige planilha, informações complexas, demonstrativos, etc., sua ausência é causa de desclassificação. Se o ato convocatório impôs determinado requisito formal, há que se reputar relevante e fundamentada exigência – mormente se inexistiu tempestiva impugnação pelos licitantes. Era do conhecimento de todos que a exigência deveria ser cumprida. Quem não fez, deverá arcar com as consequências da sua omissão.** (grifo nosso) (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13ª ed. – São Paulo: Dialética, 2009, p. 617).

A bem da verdade, a proposta de preços apresentada pela recorrente está incompleta, pois estão ausentes os requisitos essenciais para sua aceitabilidade, sendo estes requisitos definidos de forma clara e objetiva no instrumento convocatório.

Não é demais mencionar ainda, o teor do art. 48, da Lei 8.666/93, especificamente o inciso I, o qual inclusive é citado pela recorrente, afirmando que sua proposta não incorre em qualquer das condições que permitem a desclassificação:

Art. 48. Serão desclassificadas:

**I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;**

Nesse sentido, é forçoso reconhecer na apreciação das propostas em procedimentos licitatórios, que as formalidades e a correta adequação do preço não podem se confundir com algo de menor

relevância, que possa a qualquer tempo, ser mitigado ou mesmo afastado.

A aceitação da proposta da recorrente, com um vício decorrente da sua omissão, fere completamente os princípios básicos de toda licitação, quais sejam: a legalidade, a vinculação aos termos do edital e a isonomia.

Ademais, é sabido que o edital é a lei interna da licitação, ao qual se vinculam tanto os licitantes quanto a Administração. Portanto, é fundamental reconhecer a relevância das normas norteadoras do instrumento convocatório. Nesse sentido, a Lei nº 8.666/93 menciona em seu artigo 41 que: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Esse princípio se aplica tanto à Administração quanto aos licitantes, posto que estes não podem deixar de atender às regras contidas no instrumento convocatório, sob pena de desclassificação.

Sobre o assunto e, em casos similares, a Jurisprudência traz o seguinte entendimento:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA POR INOBSERVÂNCIA DO EDITAL E APRESENTAÇÃO DE VALORES INEXEQUÍVEIS. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. RECURSO PROVIDO. Para garantir a isonomia entre os concorrentes e a futura execução do contrato, deve ser desclassificada, em procedimento licitatório, a proposta em que o menor preço resultou da inobservância à exigências editalícias ou legais. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2010.026123-8, de Bañeário Piçarras, rel. Des. Newton Janke, j. 30/11/2010).

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PARA PAVIMENTAÇÃO E REABILITAÇÃO DE RODOVIA ESTADUAL - DESCLASSIFICAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE NORMA EDITALÍCIA RELATIVA AO PREÇO UNITÁRIO DOS ITENS COMPONENTES DA OBRA - PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - IRRELEVÂNCIA FRENTE AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - RAZOABILIDADE E LEGALIDADE DA EXCLUSÃO - CUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE E DO JULGAMENTO OBJETIVO. (...) O acolhimento de propostas que violam as exigências do edital e da lei ofenderia, a um só tempo, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da eficiência, da vinculação ao instrumento convocatório; da isonomia, porque as demais concorrentes, em respeito às normas do certame, não puderam fazer o mesmo que a autora; e do julgamento objetivo, dado o reconhecimento particularizado de uma situação que não poderia ter sido acolhida; conspurcando-se a igualdade de tratamento aos participantes, com o risco de contratação de quem possa vir a executar mal os serviços licitados ou empregar materiais de baixa qualidade, em prejuízo da solidez, da segurança e da eficiência da obra. "É certo que a Administração deverá obter a proposta mais vantajosa. Mas selecionar a proposta mais vantajosa não é suficiente para validar a licitação. A obtenção da vantagem não autoriza violar direitos e garantias individuais.

Portanto, deverá ser selecionada a proposta mais vantajosa mas, além disso, têm de respeitar-se os princípios norteadores do sistema jurídico, em especial a isonomia. Por mais vantajosa que fosse a proposta selecionada, não seria válida a licitação que violasse direitos e garantias individuais" (Marçal Justen Filho). (TJSC, Apelação Cível n. 2007.048276-0, da Capital, rel. Des. Jaime Ramos, j. 17/04/2008).

Nesse contexto, é essencial que o julgamento da Comissão seja realizado com objetividade, mediante a análise adequada das propostas e o cumprimento das exigências essenciais, em prol do objetivo maior que é a ampla e justa competitividade, aliás, em recente decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0317330-52.2015.8.24.0038, em situação semelhante, o Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca Joinville, mencionou o seguinte:

*"Ainda que o identificado erro, nesse certame, pudesse até gerar alguma economia aos cofres públicos, tal precedente seria perigoso às próximas licitações na medida em que vincularia a Administração Pública a fechar os olhos para erros na planilha de custos, que nem sempre virão ao encontro dos interesses da Fazenda Municipal. (...) É preciso estimular-se a mutação do zeitgeist relativo às licitações de um modo geral a fim de resgatar-se a ideia de que, no âmbito de concorrências públicas, a observância às regras é, sim, primordial e, digo mais, até vital à boa saúde das finanças públicas. Se o edital de licitação previu determinada regra e, ao acudirem ao certame, os licitantes anuíram a isso, devem todos cumprir à risca o regramento, sob pena de, com o passar do tempo, substituir-se, pelo arbítrio judicial, o "[...] julgamento objetivo [...]" (Lei nº 8.666/93, art. 3º, caput) daquilo que é legalmente exigido. E a defenestração do "julgamento objetivo" importaria no esfacelamento da segurança jurídica necessária a preservar-se o livre desenvolvimento das atividades administrativas".*

Dessa forma, torna-se necessária a obediência irrestrita ao edital tanto por parte da Administração, já que se encontra a este vinculada, bem como pelos licitantes, sob pena de serem inabilitados no certame ou terem suas propostas desclassificadas.

No caso sob análise, a recorrente deixou de atender a itens expressos constantes no edital licitatório. Portanto, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas, pois este é o dever supremo da Administração Pública.

Diante do exposto, tendo em vista que as alegações da recorrente são improcedentes, considerando a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93, visando os princípios da legalidade, da isonomia e da supremacia do interesse público, esta Comissão mantém inalterada a decisão que desclassificou a proposta da empresa FORTE ROCHA CONSTRUTORA LTDA. – ME., por não cumprir a exigência prevista no item 10.3.4.2, do edital.

## VII – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conhece-se do recurso interposto pela empresa **FORTE ROCHA CONSTRUTORA LTDA. – ME**, referente à **Tomada de Preços nº 007/2017** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que a desclassificou do certame.

Sílvia Mello Alves – Presidente da Comissão  
Patrícia Regina de Sousa – Membro da Comissão  
Thiago Roberto Pereira – Membro da Comissão

De acordo,

**Acolho a decisão** da Comissão de Licitação em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **FORTE ROCHA CONSTRUTORA LTDA. – ME**, com base em todos os motivos acima expostos.

Miguel Angelo Bertolini – Secretário de Administração e Planejamento  
Daniela Civinski Nobre – Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Roberto Pereira, Servidor (a) Público (a)**, em 25/04/2017, às 10:11, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Patrícia Regina de Sousa, Servidor (a) Público (a)**, em 25/04/2017, às 10:42, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Sílvia Mello Alves, Servidor (a) Público (a)**, em 25/04/2017, às 10:53, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Civinski Nobre, Diretor (a) Executivo (a)**, em 26/04/2017, às 14:09, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Miguel Angelo Bertolini, Secretário (a)**, em 26/04/2017, às 14:20, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0719201** e o código CRC **DE061F48**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -  
[www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)

16.0.036575-0

0719201v9